

Feminicídios na América Latina e as perspectivas para uma história de controle dos corpos: aniquilamento, poder e território a partir da análise do caso Ciudad Juarez no México

Elita Isabella Morais Dorvillé de Araújo

Resumo

O presente artigo propõe, a partir da análise da sentença produzida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso González e outras (campo algodoeiro) vs México, novas perspectivas de análise para composição de uma história do conceito de feminicídio na América Latina tendo como ponto de partida as contribuições teóricas do conceito de necropolítica e a crítica feminista decolonial à construção histórica dos direitos humanos. O artigo pretende contribuir para uma análise que retire o conceito analítico de gênero do isolamento teórico para compreender as dinâmicas de violações aos direitos humanos das mulheres na América Latina entrelaçando o feminicídio a conceitos como território, poder e soberania nas dinâmicas que envolvem crime e Estado.

Palavras-Chave: feminicídio; território; direitos humanos.

Femicides in Latin America and the perspectives for a history of body control: annihilation, power and territory from the analysis of the Ciudad Juarez case in Mexico

Abstract

This article proposes, based on the analysis of the sentence produced by the Inter-American Court of Human Rights in the case of González et al. (cotton field) vs. Mexico, new perspectives of analysis for the composition of a history of the concept of femicide in Latin America, having as a starting point the theoretical contributions of the concept

of necropolitics and the decolonial feminist critique of the historical construction of human rights. The article aims to contribute to an analysis that removes the analytical concept of gender from theoretical isolation to understand the dynamics of violations of women's human rights in Latin America, intertwining femicide with concepts such as territory, power and sovereignty in the dynamics involving crime and the State.

Keywords: femicide; territory; human rights.

Texto integral

Introdução

Os sentidos e significados da morte foram contados e recontados sob diversas formas. Seja sob percepções individuais e/ou subjetivas, seja sob o sinônimo do massacre, as narrativas sobre a morte apresentam um lugar, um conteúdo e, sobretudo, uma história. Sob uma perspectiva analítica e, especialmente, dialética, o domínio sobre os corpos de mulheres, desde a violência física, a violação do estupro e, por fim, a morte, revelam não haver linearidade histórica na ideologia patriarcal e que, precisamente por isso, o feminicídio como prática de aniquilamento dos corpos femininos se mostra multifacetado, embora o colonialismo, como aponta Eugênio Raul Zaffaroni (2023), seja um fio condutor imprescindível para a compreensão de seu alcance.

Nesse sentido, quero destacar no presente artigo uma compreensão sobre o fenômeno do feminicídio que possibilite repensarmos as perspectivas de gênero, raça, classe e sexualidade ao nos debruçarmos sobre o significado do feminicídio e seu sentido de território, poder e aniquilamento diante do que Marielle Franco (2018) denominou, em seus estudos sobre as práticas policiais nas favelas, de Estado neoliberal penal.

A compreensão sobre o feminicídio e seus diversos significados, portanto, nos apontam para a violência contra corpos femininos não apenas como prática da misoginia e da submissão, mas também como espaço de demarcação de poder, em uma simbiose entre patriarcado, Estado e o crime. É como se o corpo das mulheres fosse uma tela, um pano de fundo ou um objeto completamente descartável e a prática da violência

sexual e da tortura, que culmina com a morte, fosse um instrumento para o alcance do poder patriarcal, político e econômico que se cogita exercer.

Assim, proponho pensar os feminicídios na América Latina a partir de um caso paradigmático: o caso dos assassinatos brutais de mulheres em Ciudad Juarez, no México. Para analisar o conceito de feminicídio na América Latina, este artigo irá se debruçar sobre o conteúdo disposto na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre este caso. Não tenho como intenção esgotar todos os assuntos tratados pela sentença produzida pela Corte, mas pretendo no presente artigo me debruçar sobre pontos importantes que possam relacionar o feminicídio a conceitos como território, poder e aniquilamento para evidenciar que esses conceitos são imprescindíveis para a compreensão do significado de feminicídio na América latina e que o gênero, atrelado às questões de raça, classe e sexualidade não pode ser isolado das particularidades que envolvem a construção do próprio território latino.

O caso Juarez tornou-se um paradigma na Corte Interamericana de Direitos Humanos por ser o primeiro caso de violência contra as mulheres tratado sob a denominação específica de feminicídio, por isso tornou-se um caso emblemático e simbólico. É necessário destacar, porém, que o contexto de produção da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos e, conseqüentemente, o resultado que culminou com a responsabilização internacional do México só foi possível graças as lutas dos movimentos feministas na América Latina. Esse caso, tomado muito antes pelo ativismo feminista, tanto do ponto de vista teórico como político, foi crucial para o reconhecimento internacional de que mulheres morrem porque são mulheres. Morrem em decorrência de sua condição de gênero.

O caso Ciudad Juarez, denominado como *González e outras (campo algodoeiro) vs México*, chegou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2002 através de denúncias dos próprios familiares das vítimas. Após a elaboração de diversos relatórios sobre o caso, a Comissão declarou que as demandas apresentadas eram admissíveis, ou seja, cumpriam os critérios de admissibilidades exigidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Posteriormente a Comissão elaborou novo relatório apontando

determinadas recomendações ao Estado do México, porém, considerando que nenhuma das recomendações foram cumpridas pelo Estado, em 2007 a Comissão apresentou a demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ao apresentar o caso perante a Corte a Comissão solicitava que o Estado mexicano fosse declarado responsável pela violação do direito à vida, a integridade física, as garantias de acesso à justiça e de proteção judicial, direitos da criança, a obrigação de se respeitar direitos estabelecidos em tratados, assim como também violações da obrigação de adoção de direito interno que, de fato, protegessem as vítimas e garantisse sua segurança. Além disso, deve ser dado destaque a violação dos direitos humanos das mulheres dispostos, principalmente, no artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Embora a sentença produzida pela Corte tenha sido um ponto de partida importante e uma referência para a denominação do conceito de feminicídio, as pressões desencadeadas pelos movimentos de mulheres em torno do caso *González e outras (campo algodoeiro) vs México*, tornou-se essencialmente uma luta dos movimentos feministas pela defesa irrestrita de direitos humanos a partir de uma perspectiva de gênero e da afirmação da dignidade da pessoa humana que resultou na responsabilização internacional do México perante a corte.

E por que escolhi o caso Juarez? Porque parto da compreensão que a morte dessas mulheres, envolvendo essencialmente o estupro e a tortura, além de se encaixar em uma definição ampla de feminicídio, envolve particularidades importantes que devem ser olhadas com cuidado e atenção para uma compreensão histórica, sociológica e criminal do feminicídio a partir de territórios envoltos em processos civilizatórios extremamente violentos como a América Latina.

O presente artigo pretende verificar, no caso Ciudad Juarez, o feminicídio a partir de uma crítica a conformação dos direitos humanos, ao isolamento do gênero e ao hegemonismo eurocêntrico nas análises feministas, além da crítica ao neoliberalismo estatal evidenciando que a omissão e negligência do Estado precisam ser lidas como

convivência com o aniquilamento de corpos femininos para a preservação do poder econômico e político naquela cidade, uma simbiose entre crime e Estado que tem nos corpos femininos sua marca, seu registro.

O presente estudo, feito a partir da análise da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pretende expor, a partir de suas conclusões, como as teorias feministas apresentam novos olhares sobre o caso Ciudad Juarez tendo como pano de fundo teórico as contribuições de perspectivas decoloniais e da necropolítica, além de outras contribuições teóricas que auxiliem a tecer considerações em torno do conceito de feminicídio na América Latina, possibilitando novas perspectivas de análises históricas e sociológicas sobre violência contra as mulheres. Para auxiliar na compreensão e evitar repetições, podemos denominar o assassinato brutal de mulheres naquela cidade como caso Ciudad Juarez, caso Juarez ou caso Campo Algodoeiro (denominação utilizada principalmente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos).

Os corpos de Juarez: Patriarcado, poder e território na análise dos feminicídios em Ciudad Juarez

Os olhares em torno da temática do feminicídio ganharam, contemporaneamente, os mais diversos contornos. A dinâmica, as perspectivas teóricas e, especialmente, o ativismo dos movimentos de mulheres complexificaram os estudos em torno desse fenômeno que, na América Latina, possui peculiaridades importantes que precisam ser trazidos à tona para um maior aprofundamento.

O caso Ciudad Juarez, por si só, evidencia não apenas o início do tratamento deste tema na América Latina, como coloca em questão elementos importantes desse polêmico debate que está longe de se encerrar. Foi o ativismo dos movimentos feministas e suas elaborações teóricas a partir dos assassinatos de mulheres e meninas naquela cidade que impulsionaram a conformação do conceito de feminicídio em nosso território.

A socióloga Diane Russel (2005) foi pioneira na formulação desse conceito e o definiu como o “assassinato misógino de mulheres por serem mulheres” (Russel, 2005).

Russel (2005) também deixa evidente que o termo feminicídio nasce de um profundo incômodo com a invisibilidade das questões de gênero nas teorias criminológicas que estudam a violência apontando para a quase nenhuma atenção dada as especificidades de gênero no campo criminológico que, como bem coloca Russel, é completamente dominado por homens (Russel, 2005).

Na América Latina, Marcela Lagarde (2005) irá alargar a compreensão em torno do tema ao alcinhar o termo feminicídio, ou femicídio, a partir de uma aproximação com o conceito de genocídio¹ para descrever a morte brutal de mulheres em Ciudad Juarez, no México. O caso da cidade mexicana de Juarez é um paradigma importante para o desenvolvimento desse fenômeno na América Latina porque não apenas ensejou, posteriormente, na responsabilização internacional do México perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas porque quando Lagarde aproxima o conceito de feminicídio ao de genocídio, lança luzes para a completa conivência do Estado diante do desaparecimento, estupro e morte dessas mulheres. Além disso, as análises de Lagarde (2005) estão centradas na atenção às particularidades da realidade latino-americana.

Assim, podemos entender que a aproximação do feminicídio a conceitos importantes como o de genocídio, e a preocupação dos movimentos feministas na

¹ Em 2011, Wania Pasinato, ao discutir feminicídios no Brasil, irá esclarecer as diferenças iniciais propostas pelas pensadoras feministas com o uso das denominações femicídio e feminicídio. Embora atualmente a diferença entre essas denominações não sejam mais tão exploradas, já que o uso da denominação feminicídio, especialmente na América Latina, tornou-se a forma mais utilizada, a autora irá explicar que essas diferenças sempre estiveram relacionadas, principalmente, com a forma de agregar aos estudos de gênero os contextos políticos, sociais e econômicos de um determinado Estado. A abordagem nos organismos internacionais sobre o tema com a participação ativa dos movimentos feministas, essencial no caso Ciudad Juarez, foi determinante para uma aproximação, por parte de algumas autoras, como Marcela Lagarde, entre os conceitos de feminicídio e genocídio, embora essa aproximação não seja um consenso entre as teorias feministas. Pasinato (2011) irá destacar que Marcela Lagarde teve um grande empenho, como pesquisadora e deputada federal no México, em “revelar a impunidade penal como causa da perpetuação dos atos de violência contra as mulheres” (Pasinato, 2011) e que a contribuição de Lagarde acabou por auxiliar na elaboração de um conceito mais político para o tema sem fazer diferenciação entre femicídios e feminicídios. Lagarde, assim como outras autoras, aproxima os conceitos de feminicídio e genocídio ao denominar esse crime como um “conjunto de delitos de lesa humanidade que contém os crimes e os desaparecimentos de mulheres” (Pasinato, 2011), a autora ainda expressa que o feminicídio é um crime de Estado.

América Latina com as peculiaridades que compõem o território latino e sua história, evidenciam análises que possibilitam enriquecer ainda mais os componentes de proteção dos direitos humanos das mulheres e a proteção de sua dignidade humana.

A história de construção dos direitos humanos é mergulhada em um mar amplo de contradições e paradoxos. De um lado, temos a necessidade histórica de afirmação dos direitos humanos diante dos horrores da tecnologia de morte² produzida pela máquina nazista e fascista durante a Segunda Guerra Mundial e, do outro, perceber como é reproduzido o eurocentrismo na análise histórica desses direitos que, diante de um discurso de universalidade, assentada no ideal de racionalidade moderna europeia que desumaniza o outro, produziram uma história de apagamentos dos violentos processos de colonização de outros povos.

A afirmação de direitos humanos na América Latina passa, necessariamente, pelo reconhecimento de que este território passou por processos civilizatórios violentos em sua colonização, dos quais a ideologia patriarcal e o racismo são parte fundamental. Não à toa, Achille Mbembe (2018) irá dizer que a tecnologia de morte nazista apresenta suas origens na *plantation*, na *colônia* e no *apartheid* e vai afirmar que a desumanização produzida pelo racismo no projeto de modernidade europeia é, ao mesmo tempo, uma ideologia e uma tecnologia de governo (Mbembe, 2018, p. 75).

² Utilizo o termo tecnologia de morte para expressar a ideia disposta por Achille Mbembe em necropolítica. Mbembe, ao explicar o conceito de biopoder de Foucault, o relaciona a ideias como estado de exceção e estado de sítio, e diz que o poder, não necessariamente o poder estatal, irá, de forma contínua, apelar para formas de exceção e emergência para criar a ficção da noção de inimigo. Assim, “na formulação de Foucault, o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre pessoas que devem viver e as que devem morrer. Operando com base em uma divisão entre vivos e mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico — do qual tem controle e no qual se inscreve. Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma censura biológica entre uns e outros”. É interessante notar, como esclarece Mbembe, que a essa definição de inimigo, de divisão humana em grupos e subgrupos, Foucault rotula como racismo e que o racismo seria uma tecnologia destinada ao exercício do biopoder, do direito soberano de matar na funcionalidade dos Estados modernos. Entre as tecnologias de biopoder que permitem o exercício sistemático de definir quem deve viver e quem deve morrer estão as formas de exploração da escravidão na *plantation* ou na *colônia* e que essas tecnologias que permitiram a exploração e o extermínio foram também utilizadas no nazismo em uma síntese, como dirá Mbembe, de “massacre e burocracia”. Portanto, o extermínio nazista possui sua origem direta na *plantation* e na *colônia*, “a conquista colonial revelou um potencial de violência até então desconhecido. O que se testemunha na Segunda Guerra Mundial é a extensão dos métodos anteriormente reservados aos “selvagens” aos povos “civilizados” da Europa”.

As mulheres e meninas torturadas, violentadas sexualmente e assassinadas em Ciudad Juarez são pobres, migrantes, trabalhadoras das indústrias de maquilária, empregadas domésticas e racialmente marginalizadas. Nesse sentido, é bastante emblemático que esse seja o caso sob o qual se dê início a construção do conceito de feminicídio em nosso território, o que nos permite lembrar que “a fabricação dos sujeitos raciais no continente americano começou por sua destituição cívica e, portanto, pela consequente exclusão de privilégios e de direitos assegurados aos outros habitantes da colônia” (Mbembe, 2018, p. 45). A aproximação teórica e, porque não dizer, política com o conceito de genocídio, revelado por Lagarde (2005), expressa a relação de gênero com os contextos de construção do patriarcado na América Latina.

Me permito pensar, a partir das análises que aqui são tecidas, especialmente com a aproximação teórica entre os conceitos de feminicídio e genocídio apontadas por feministas latinas, que poder, território e aniquilamento do corpo feminino estão entrelaçados na história do feminicídio na América Latina. Se não há como pensar poder, território, dominação e colonização sem pensar em racismo em território latino, não é possível pensar feminicídio sem esses mesmos conceitos. Gênero aqui não é uma categoria de análise universal, menos ainda isolada, portanto, não estamos falando de decodificar o sentido de gênero, já que essa seria, como diria Joan Scott (1985), uma causa perdida, mas de entender que as ideias e as coisas apresentam um significado histórico (Scott, 1985). Afinal de contas, “o patriarcado é um esquema de poder constelado em torno dos donos da vida, cujo poderio se expressa precisamente no controle que detêm sobre o corpo das mulheres” (Segato, 2022, p. 50). Portanto, o controle sobre os corpos femininos em Ciudad Juarez significa o exercício do poder político e econômico sobre o território.

Se, anteriormente, na plantation, na colônia e no apartheid, fundamentais para o aprimoramento de tecnologias de desumanização e morte como o nazismo, houve o que Mbembe denomina de “síntese entre massacre e burocracia como encarnação da racionalidade ocidental” (Mbembe, 2018, p. 32), as mortes das mulheres e meninas de

Juarez durante tantos anos³, pelo menos entre os anos de 1993 e 2007, apresentam uma síntese entre o descaso do Estado e o desenvolvimento do poderio econômico do crime organizado naquela cidade, uma forma de tecnologia de morte e terror para as mulheres de Juarez.

O caso de Ciudad Juarez no mostra, então, que contemporaneamente as formas de massacre contra as mulheres se intensificam, mesmo em “tempos de paz”, com novas contingências, mesmo que as tecnologias de morte tenham surgido em um passado ainda colonial, em um *continuum* histórico entre passado e presente, o que me permite dizer que o enfrentamento ao patriarcado não é apenas uma necessidade de sobrevivência das mulheres, mas de mantermos um mundo que seja capaz garantir direitos humanos e dignidade humana para todas/os, ainda mais em tempos de retorno do conservadorismo e fundamentalismo de extrema-direita. Nesse sentido, Rita Segato (2022) aponta que:

O patriarcado piorou e se tornou mais letal, mais cruel nos últimos tempos. Há ali uma funcionalidade mútua, que motiva a custódia que os setores proprietários exercem sobre a manutenção do padrão de poder patriarcal nesta fase do capital, e o broto fundamentalista que está sendo inoculado no continente. É por isso que devemos assimilar a ideia de que as lutas feministas não são um agregado que só estende as lutas sociais por um mundo melhor para mais pessoas e inclui timidamente na agenda a luta pela igualdade das mulheres. É uma compreensão errada do que se trata. As derrotas da história recente estão nos mostrando que, sem focar e dar centralidade ao desmantelamento do mandato de masculinidade e à desarticulação da ordem política patriarcal, não será possível reorientar a história para um mundo capaz de trazer mais bem-estar para um número maior de pessoas (Segato, 2022, p. 50).

³ A sentença produzida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos reitera diversas vezes que não há como precisar, especificamente, quantas mulheres morreram naquela cidade entre os anos de 1993 e 2009, ano em que a Corte responsabilizou internacionalmente o Estado mexicano. Como será destacado no texto deste artigo, a sentença, por questões de ordem processual e procedimental, produziu a responsabilização internacional do México a partir do caso das jovens Herrera Monreal, Laura Berenice Ramos Monárrez e Cláudia Ivette González, duas delas menores de idade. No entanto, a sentença reconhece os diversos desaparecimentos e mortes de mulheres ao longo de 11 anos, um ciclo que, como ainda será mencionado, não terminou, já que, mesmo após a responsabilização internacional, diversos casos continuaram se repetindo. ONGs de direitos humanos continuaram denunciando os casos e os movimentos de mulheres denominam o caso de Ciudad Juarez como um massacre misógeno de mulheres, por isso a importância de sua aproximação com o conceito de genocídio.

Em *Uma teoria feminista da violência*, Françoise Vergès (2021) discorre sobre a proteção ilusória do Estado para com as mulheres. A sentença produzida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos evidencia a ilusão descrita por Vergès ao apontar para a negligência, o abandono das vítimas e seus parentes, os problemas graves que decorrem da investigação, como a demora excessiva para o início e conclusão dos inquéritos investigativos e dos processos criminais, a violação e até o desaparecimento de provas durante os processos investigatórios e as ameaças aos familiares das vítimas (Corte Interamericana de Direitos Humanos: “Campo Algodonero” v. México, 2009).

Levando em consideração que estamos, como aqui anteriormente descrito, diante de mulheres pobres, trabalhadoras precarizadas das indústrias de maquilária, empregadas domésticas, migrantes e racialmente marginalizadas, é possível verificar que a “onda de violências sistêmicas, os mecanismos e discursos estatais de “proteção” dissimulam muito mal as lógicas de racialização que os subjazem” (Vergès, 2021, p. 39).

Nesse sentido, a negligência estatal delineada no caso Juarez traça um contraste, “uma fronteira entre quem deve e pode ser protegida e quem pode ou não deve sê-lo (Vergès, 2021, p. 39), trata-se, portanto, de “uma divisão entre a humanidade que teria direito a proteção e outra que não o teria (quase por natureza)” (Vergès, 2021, p. 39). A linha que demarca a fronteira descrita por Vergès é absolutamente condizente com a negligência do Estado mexicano com as mortes de mulheres e meninas naquela cidade. Note que negligência, da forma como evidencia o caso Juarez, é sinônimo de conivência para manter essas mulheres nos lugares de invisibilidade que historicamente estão estruturadas, é gestão neoliberal estatal, o que permite dizer que o Estado “patriarcal e capitalista reforçou essas disparidades, que foram notadamente racializadas” (Vergès, 2021, p. 58) e verificadas nos corpos das meninas e mulheres de Ciudad Juarez.

É bastante simbólico que estejamos falando, na formulação histórica do conceito de feminicídio, de uma cidade fronteiriça. De um lado há os Estados Unidos, e sua

pressão neoliberal através do NAFTA⁴ (Tratado Norte-Americano de Livre Comércio e, de outro, Ciudad Juarez, no México, e seu grande grau de concentração de riqueza e desigualdade sociais, potencializada pelo neoliberalismo e o crime organizado, com destaque para o tráfico de drogas, de pessoas, de armas e a lavagem de dinheiro, que utiliza do estupro, da tortura e, finalmente, do feminicídio, como balizadores para o exercício do poder econômico sobre o território, o que nos pressiona a repensar a localização do gênero no mundo contemporâneo. De acordo com Vergès,

A análise das violências de gênero e sexuais não pode desconsiderar as profundas transformações que produziram o mundo no qual vivemos – aumento das desigualdades, concentração de riquezas nas mãos de poucos, destruição acelerada das condições de vida, políticas de assassinatos e devastação. Desvincular a situação das mulheres do contexto global de naturalização da violência perpetua uma divisão que favorece o patriarcado e o capitalismo, pois implica em identificar e punir os “homens violentos”, naturalizar a violência de alguns sem atacar as estruturas que produzem essa abominação. Em um contexto no qual o liberalismo, enquanto exige a redução drástica do orçamento público, pressiona pelo fortalecimento da polícia e por mais verba para exército e presídios, não seriam imprescindíveis questionar as reivindicações de proteção tal como são formuladas na maioria das vezes? (Vergès, 2021, p. 24).

A historiadora e cientista política Flávia Biroli reflete sobre a necessidade de atuação política das mulheres e dirá que a “história do espaço público e das instituições políticas modernas é a história da acomodação do ideal de universalidade à exclusão e à marginalização das mulheres e de outros grupos sociais subalternizados” (Biroli, 2018, p. 172), o que nos permite perceber com melhor precisão onde estão localizados os corpos femininos violentados pelo colonialismo.

⁴ O NAFTA (Tratado Norte-Americano de Livre Comércio) é um acordo econômico entre México, Estados Unidos e Canadá. Rita Segato (2005) vai destacar que Ciudad Juarez tornou-se um lugar emblemático da globalização econômica e do neoliberalismo após assinatura deste tratado destacando que “a relação entre as mortes, os ilícitos resultantes do neoliberalismo feroz que se globalizou nas margens da Grande fronteira depois do NAFTA e a acumulação desregulada” (2005) piorou a situação de vulnerabilidades das mulheres naquela cidade potencializando suas mortes.

É significativo que falemos de universalidade dos direitos humanos, mas é preciso problematizar sobre a quem, de fato, essa/a universal refere-se, expondo que o significado de universalidade abstrata excluiu e invisibilizou a humanidade da/o outra/o, mais especificamente do não europeu, daquele que não se reflete no espelho da racionalidade moderna eurocêntrica.

Ao racializar a história dos direitos humanos, Thula Pires (2017) relembra que a abstração universal esteve distante de reconhecer a dignidade real de ser humano e que a concepção hegemônica desses direitos impede o reconhecimento do genocídio dos povos colonizados (Pires, 2017). Assim, a história dos feminicídios de Ciudad Juarez nos impulsiona a *reverter a lógica da universalidade para a dinâmica política da diversidade e da pluralidade*, como forma de “pôr em relevo essas disputas com as múltiplas formas de ser humano” (Pires, 2017) experimentadas e igualmente negligenciadas na América Latina (Pires, 2017). Os feminicídios de Juarez revelam que é necessário *pensar política feminista para o enfrentamento da ordem política patriarcal* e entender que, mesmo com todos os avanços dos movimentos de mulheres, “a política é utilizada como espaço masculino” (Biroli, 2018, p. 172).

É preciso destacar que, no que concerne ao caso *González e outras (campo algodoeiro) vs México*, mais precisamente, a todo o aspecto desenvolvido e considerado na sentença internacional produzida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, há muitos aspectos a se perceber e que o presente artigo não tem a intenção de esgotar toda a discussão. Um deles em especial é que a sentença não está relacionada a totalidade dos assassinatos de mulheres ocorridos naquela cidade, tanto por questões processuais relacionadas, especialmente, mas não só, as provas trazidas aos autos do processo, como a outras questões procedimentais que aqui, por agora, não teríamos tempo de desenvolver. Considero que os aspectos diretamente relacionados as vítimas e a conivência/negligência estatal nas investigações devem ser o centro desta análise.

O Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, fomentado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como *Pacto de San José da Costa Rica*, é constituído pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela

Corte Interamericana de Direitos Humanos. É necessário dizer que qualquer pessoa pode fazer uma denúncia de violação de Direitos Humanos, no entanto, é importante destacar que a denúncia ou peticionamento não é apresentado diretamente a Corte, mas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, analisando o caso e, verificando presente todos os critérios de admissibilidade da denúncia⁵, entre eles especialmente o esgotamento de todos os recursos internos perante o Estado, encaminha o caso a Corte a quem caberá a responsabilização internacional do Estado.

O caso Juarez foi encaminhado a Corte pela Comissão em 04 de novembro de 2007 e solicitava a Corte que responsabilizasse o Estado mexicano pelas mortes das jovens Esmeralda Herrera Monreal, Laura Berenice Ramos Monárrez e Cláudia Ivette González (Corte Interamericana de Direitos Humanos: “Campo Algodonero” v. México, 2009). Importante observar que das vítimas duas eram menores de idade. A investigação efetuada pela Comissão ao longo dos anos destacou, entre outras coisas, a não proteção as vítimas pelo Estado, a falta de diligência e compromisso do Estado com as investigações dos assassinatos e a falta de perspectiva de gênero para delimitar a morte de centenas de mulheres e meninas (Corte Interamericana de Direitos Humanos: caso “Campo Algodonero” v. México, 2009).

A demanda está relacionada com a suposta responsabilidade internacional do Estado pelo “desaparecimento e posterior morte” das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez (doravante denominadas “as jovens González, Herrera e Ramos”), cujos corpos foram encontrados em uma plantação de algodão de Ciudad Juárez no dia 6 de novembro de 2001. O Estado é

⁵ Não irei elencar aqui todos os procedimentos necessários para a apresentação de uma denúncia perante a Corte Interamericana de Direitos, pois este não é o objetivo da presente análise. Porém, é importante esclarecer que, quando falamos de critérios de admissibilidade, estamos falando de requisitos que, se não cumpridos, não torna possível efetuar a denúncia perante a Comissão que, posteriormente, apresentará o caso a Corte. Apesar de ter citado o esgotamento de todos os recursos internos perante o Estado como um dos principais requisitos a serem cumpridos, existem outros previstos na Convenção Interamericana de Direitos humanos, como a legitimidade das partes, a tempestividade, entre outros, todos previstos no artigo 28 da Convenção. Embora o critério do esgotamento de todos os recursos perante o Estado seja o critério mais mencionado e discutido por diversos autores, não há um grau de hierarquia desses critérios, o que significa dizer que para ser possível a denúncia todos eles devem ser cumpridos em conjunto conforme descritos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

responsabilizado “pela falta de medidas de proteção às vítimas, duas das quais eram menores de idade; a falta de prevenção destes crimes, apesar do pleno conhecimento da existência de um padrão de violência de gênero que havia deixado centenas de mulheres e meninas assassinadas; a falta de resposta das autoridades frente ao desaparecimento [...]; a falta de devida diligência na investigação dos assassinatos [...], bem como a denegação de justiça e a falta de reparação correta” (Corte Interamericana de Direitos Humanos: caso “Campo Algodonero” v. México, 2009).

A sentença também produziu antecedentes contextuais importantes, isso porque, embora o caso tenha sido apresentado a Corte apenas em 2007, os desaparecimentos e assassinatos de mulheres, de forma mais significativa naquela localidade, existem desde 1993, pelo menos de forma mais documentada (Corte Interamericana de Direitos Humanos: caso “Campo Algodonero” v. México, 2009).

Ciudad de Juarez é retratada na sentença como uma cidade fronteiriça no Estado de Chihuahua, no México, uma cidade com um considerável número de trabalhadoras na indústria. O relatório produzido pela Comissão para a Corte destaca ainda o trânsito grande de migrantes da região, os altos índices de criminalidade, com destaque para o tráfico de drogas, o tráfico de pessoas, o tráfico de armas, lavagem de dinheiro, além da profunda desigualdade social (Corte Interamericana de Direitos Humanos: caso “Campo Algodonero” v. México, 2009). De acordo com a sentença:

A Comissão e os representantes alegaram que desde o ano de 1993 existe um aumento significativo no número de desaparecimentos e homicídios de mulheres e meninas em Ciudad Juárez. Segundo a Comissão, “Ciudad Juárez se converteu no foco de atenção da comunidade nacional e internacional em razão da situação particularmente crítica da violência contra as mulheres que impera desde 1993 e à deficiente resposta do Estado diante destes crimes”. Estado reconheceu “a problemática que enfrenta pela situação de violência contra as mulheres em Ciudad Juárez [,] particularmente, os homicídios que têm sido registrados desde princípios dos anos noventa do século passado”. O Relatório da Relatora da CIDH ressalta que, ainda que Ciudad Juárez tenha se caracterizado por um pronunciado aumento dos crimes contra mulheres e homens (par.108 supra) o aumento em

relação às mulheres “é anômalo em vários aspectos”, já que: i) em 1993 se incrementaram notavelmente os assassinatos de mulheres ii) os coeficientes de homicídios de mulheres foram duplicados em relação aos dos homens, e iii) o índice de homicídios correspondente a mulheres em Ciudad Juárez é desproporcionalmente maior que o de cidades fronteiriças em circunstâncias análogas. Por sua vez, o Estado proporcionou prova referente a que Ciudad Juárez ocupava em 2006 o quarto lugar em homicídios de mulheres entre as cidades mexicanas (Corte Interamericana de Direitos Humanos: caso “Campo Algodonero” v. México, 2009).

Esse é o contexto social e político no qual estão inseridas aquelas mulheres. Percebam aqui que, embora a sentença produzida pelo caso não se debruce sobre o corpo de mulheres como *um território de aniquilamento*, é exatamente essa a lógica das mortes das mulheres e meninas de Juarez, o que nos ajuda a refletir no significado de corpo feminino e territorialidade não de maneiras apartadas, mas a partir de proximidades históricas e políticas em que gênero, raça, classe e sexualidade estão necessariamente inseridas principalmente na América Latina. A brutalidade da violência dispendida contra corpos femininos neste caso, com destaque para a violência sexual e a tortura que antecedem aos feminicídios, não podem ser explicadas exclusivamente como misoginia.

A antropóloga Rita Segato (2022), ao analisar o caso, traz importantes ponderações sobre esse fenômeno, relacionando-o a prática da violência sexual e da tortura. E qual a novidade que Rita Segato nos aponta? O que ela chama de dessexualizar, de remover a libido dos crimes sexuais e, conseqüentemente, dos feminicídios. Segato propõe, com um grande esforço teórico, que tiremos o gênero do seu isolamento teórico para entendê-lo dentro da territorialidade da América Latina (Segato, 2022). Portanto, dessexualizar e remover a libido, para Rita Segato, significa, necessariamente, olhar para a violência contra as mulheres de Juarez e seus assassinatos brutais, com o uso da tortura e da violência sexual, evidenciando esses crimes como “um crime de poder, de apropriação, de controle territorial, à medida que ela também é um controle sobre corpos” (Segato, 2022, p. 20).

Ciudad Juarez, nesse sentido, é um território que entrelaça as mais diversas disputas. Não esqueçamos que estamos tratando de uma cidade fronteiriça no México com os Estados Unidos. Na fronteira delimitada aqui, ocorrem os crimes mais rentáveis do mundo: o tráfico de drogas, de pessoas, de armas, em conjunto com a influência histórica de grupos de poder na região e, nesse meio, a disputa feroz da globalização capitalista em regiões de fronteiras dominadas pelo crime organizado com a conivência do Estado em muitos aspectos. É essa fronteira, dirá Segato, e tudo o que ela representa, o cenário “do maior e mais prolongado número de ataques e assassinatos de mulheres com *modus operandi* semelhante de que se tem notícia em tempos de paz” (Segato, 2005).

Segato dirá, por óbvio, que o ódio e o desprezo ao corpo feminino, portanto, a misoginia, é “generalizada nos ambientes onde os crimes ocorrem” (Segato, 2005), mas não é o fator predominante, porque não é o fator que, por si só, poderá explicar o que ocorre naquela cidade. As mulheres e meninas são o território onde se *demarca a guerra*, portanto quem domina a cena são os *outros*, traduzidas na *masculinidade criminosa* de quem detém o poder, e, conseqüentemente, o território (Segato, 2005). Por isso, as mulheres e meninas são um “produto secundário do processo, uma peça descartável, cujo papel é ser consumida”, o quadro onde se transmite o recado de poder e domínio político masculinizado sobre o território. Essa relação não exclui a misoginia como campo de análise, apenas insere o gênero em questões ainda mais complexas, porque conta com ideologias como o patriarcado e o racismo para o exercício do domínio econômico.

Necropolítica, decolonialidade e direitos humanos: perspectivas feministas sobre o aniquilamento de corpos femininos

O contexto de produção da morte e de suas formas de subjetivação estão diretamente relacionadas ao caso Juarez, e a produção sistemática da violência contra corpos femininos não é uma simples variável, é um *modus operandi* neste caso. O estudo dos fatos a partir da leitura da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos

deixam evidente um alto grau de sofrimento físico e psíquico daquelas mulheres antes de sua morte. Com o uso brutal do estupro e de técnicas de tortura, o corpo de Esmeralda Herrera Monreal, uma das três jovens descritas na sentença sobre o caso, fora encontrado sem a região mamária direita e com mutilações graves em parte da mama esquerda (Corte Interamericana de Direitos Humanos: caso “Campo Algodonero” v. México, 2009). A jovem Esmeralda não é uma exceção, é a regra nesses casos. Lembremos que a sentença faz alusão a três jovens, mas estamos falando de centenas de mulheres mortas entre os anos de 1993 e 2007 com o uso da mesma violência brutal.

Em *Necropolítica*, Achille Mbembe (2018) discute a política de morte a partir da discussão de Michel Foucault de biopoder, traduzindo esse conceito a partir do *domínio da vida sobre o qual o poder estabeleceu o controle*. Partindo dessa premissa anteriormente estabelecida por Foucault, Mbembe conclui que a noção de biopoder, por si só, é insuficiente diante das “formas contemporâneas que subjugam a vida ao poder da morte” (Mbembe, 2018, p. 71) e propõe o conceito de necropolítica ou necropoder.

A necropolítica ou necropoder pode ser descrita como uma forma de olhar para o passado para entender o presente. Olhar para o passado aqui não significa parar no tempo e menos ainda verificar, de forma antidualética, que ele se reproduz igual no presente. Quando Mbembe diz que as tecnologias de morte nazistas apresentam sua origem na plantation, na colônia e no apartheid, ele faz referência a como o extermínio nazista pode ser facilmente encontrado na exploração colonial, na brutalidade da morte de pessoas escravizadas e lembra que as câmaras de gás nazistas foram o ponto alto de um longo processo de desumanização e industrialização da morte (Mbembe, 2018, p. 21). Podemos relacionar a série de mortes de Ciudad Juarez a um processo de desumanização? Sim, podemos. Negar dignidade humana é desumanizar e desumanizar é não enxergar a/o outra/o como ser humano, a/o outra/o é objeto.

Porém, para não correr o risco de apenas transpor, de forma automática, um conceito para um determinado caso sem olhar suas particularidades, é importante pensar que Mbembe (2018) recorre ao conceito de necropolítica para formas

contemporâneas de guerra e Estado de exceção. Para isso, de forma bastante original, o autor repensa conceitos como o de soberania e exceção, e, retirando-os do lugar-comum, podemos pensar nessas formas contemporâneas olhando tanto para o Apartheid na África do Sul e nos Estados Unidos, durante o regime que negava cidadania a população negra naquele país, quanto para o conflito entre Israel e Palestina atualmente.

E como poderíamos relacionar elementos de necropoder para o massacre de mulheres e meninas em Ciudad Juarez? Minha resposta, na esteira de Mbembe (2018), é olhar para inscrição territorial desta cidade, seus conflitos históricos, a quase completa ausência/conivência do Estado para a proteção das mulheres e o controle da criminalidade, muitas vezes em simbiose com o crime, a produção de fronteiras e de hierarquias sociais com a subserviência do Estado ao neoliberalismo, tudo isso permite o “exercício do direito de matar” (Mbembe, 2018. p. 52).

Nesse sentido, percebo que a junção entre necropolítica e crítica decolonial feminista aos direitos humanos pode nos oferecer respostas importantes para uma história do feminicídio na América Latina, entre elas a noção de *guerra contra as mulheres* para a disputa e conquista do território para o domínio e controle do crime organizado e o Estado neoliberal, esvaziado de suas funções de proteção, é conivente com essa tecnologia de necropoder que sentencia mulheres a morte. A noção de guerra aqui não é bélica, mas de exercício de soberania⁶ e dominação político e econômico em tempos de “paz” que demonstra a relação direta que existe entre capital e morte, entre acumulação, concentração de riqueza e o sacrifício de mulheres pobres, negras e migrantes (Segato, 2005), o que mostra Ciudad Juarez como um “lugar emblemático da

⁶ O conceito de soberania aqui está longe de ser o conceito jurídico tradicional, ou seja, o conceito relacionado ao Direito Internacional que dispõe soberania como o exercício de poder (político, jurídico e econômico) do Estado dentro de suas fronteiras. Seria o exercício de soberania sobre o corpo feminino, como ponderado por Rita Segato: “Controle irrestrito, vontade soberana, arbitrária e discricionária cuja condição de possibilidade é o aniquilamento de atribuições equivalentes nos outros e, sobretudo, a erradicação da potência destes como índices de alteridade ou subjetividade alternativa. Nesse sentido, também esse ato está vinculado ao consumo do outro, a um canibalismo mediante o qual o outro perece como vontade autônoma, e sua oportunidade de existir somente persiste se é apropriada e incluída no corpo de quem o devorou. O resto de sua existência persiste somente como parte do projeto do dominador” (Segato, 2005).

globalização econômica e do neoliberalismo, com sua fome insaciável de ganância” (Segato, 2005) que se utiliza dos corpos femininos como um “tenebroso código de guerra” (Segato, 2005).

Rita Segato (2005) irá dizer que a história por trás dos massacres de mulheres em Juarez demonstra claramente como patriarcado e racismo, desde a colonização, são essenciais para a manutenção da ordem política. Seja para o crime organizado, seja para observar o comportamento do Estado perante as vítimas, ao estabelecer uma profunda relação entre as mortes de mulheres e meninas, os desdobramentos da criminalização mostram-se como resultado do neoliberalismo que se “globalizou nas margens da Grande Fronteira depois do NAFTA e a acumulação desregulada que se concentrou nas mãos de algumas famílias de Ciudad Juarez” (Segato, 2005).

O exercício do domínio e do poder se faz, através das mortes de Juarez, de diferentes formas contemporaneamente. Por isso, embora o conceito de necropolítica esteja relacionado também ao uso da guerra bélica, suas estratégias de poder e de implementação do terror são as mais diversas. Para que o crime organizado ocupe o território e para o Estado continuar ausente, é necessário um exercício de soberania violento que “relegue o colonizado a uma terceira zona, entre o estatuto de sujeito e objeto” (Mbembe, 2018, p. 39). A tentativa, aqui, é levar essas mulheres para a “zona de não ser” (Fanon, 2008, p. 26) colonial, o que nos coloca diante de um paradoxo ao pensarmos no eurocentrismo da ideia de universalidade dos direitos humanos, já que “a civilização europeia e seus representantes mais qualificados são os responsáveis pelo racismo colonial” (Fanon, 2008, p. 26).

Importante perceber que as perspectivas decoloniais abrem novos debates contemporâneos para compreensão do significado de direitos humanos para as mulheres indo para um plano muito superior ao exclusivamente jurídico ao permitir vislumbrar um vasto campo teórico de análise histórica dos direitos humanos para compreendermos aquelas/es que, de fato, foram considerados como humano, mais precisamente, daquelas/es que foram considerados dignos de proteção a partir de sua dignidade enquanto ser humano. A percepção meramente jurídica, também refém do

eurocentrismo e sua racionalidade moderna, não apenas está longe de compreender os meandros que envolvem o significado real de direitos humanos, mas foram utilizados como arma central para o projeto de poder colonial, em especial porque o direito delimitou seus saberes, tradicionalmente, na construção de um saber jurídico pretensamente neutro e, portanto, deslocados de contextos sócio-históricos fundamentais para explicar a América Latina. Obviamente isso ocorreu de formas distintas no pensamento jurídico latino-americano, portanto não dá para considerar a opressão colonial de forma homogênea, mesmo que o colonialismo seja um fio condutor importante nessa delimitação.

A ideia de necropolítica, de crítica a construção hegemônica dos direitos humanos e de crítica ao próprio direito, amparado nas discussões teóricas feministas, é um caminho sem volta para compreender não apenas as mortes de mulheres e meninas em Ciudad Juarez, sendo este um caminho valioso para delinear uma *história do conceito de feminicídio*.

A crítica ao direito e sua pretensão de neutralidade é essencial, portanto, para delimitar um campo de saber decolonial, em especial porque a violência contra as mulheres, tipificada nas normas, e especialmente o fenômeno do feminicídio descrito no código penal, trazem consigo não apenas uma noção patriarcal, mas porque possibilitam perceber que a norma jurídica não dá conta da complexidade que envolve a demarcação dos direitos humanos para as mulheres.

Assim, a decolonialidade irá se opor à neutralidade jurídica tradicional, justamente porque se coloca contrária a “compreensão monolítica e limitada dos saberes modernos e do próprio horizonte da modernidade, que são, em regra, retratados como sendo universais. Entretanto, eles estão ligados a uma específica região no globo, sendo ela a Europa e, mais recentemente, os Estados Unidos” (Carvalho, 2021, p.19).

Portanto, é importante delimitar que a construção do conceito de feminicídio fora construído pelos movimentos de mulheres em um sentido muito superior a simples delimitação jurídica exposta nos códigos penais contemporâneos. Se olharmos com

atenção, poderemos verificar que a conformação atual dos códigos penais que qualificam a conduta do feminicídio está mais para uma consequência, obviamente importante nesse processo, do que necessariamente para a sua finalística principal, isso porque os movimentos feministas *não são homogêneos*, e essa complexidade que envolve as mais diversas teorias feministas, possibilitou uma heterogeneidade de conhecimentos em torno do significado real do feminicídio. O caso de Ciudad Juarez é um exemplo disso.

Ciudad Juarez consegue ser, assim, uma síntese entre um passado colonial e um neoliberalismo colonial que naturaliza uma violência patriarcal e étnica destruidoras (Gonzalez, 2020, p. 129) contra os corpos femininos, evidenciando que o patriarcado e o racismo são “suficientemente sofisticados” (Gonzalez, 2020, p. 131) para manter essas mulheres no lugar que, historicamente, por força da violência patriarcal e racista, lhe foi legado.

A violência sexual, presente em todos os casos de feminicídio em Ciudad Juarez é também um ponto importante para pensarmos dominação patriarcal, demarcação territorial e exercício de poder. Não à toa, o estupro, utilizado como arma de guerra em conflitos bélicos, mesmo nos tratados de direitos humanos, sempre causou muita polêmica e controvérsia. Invisível, trivializado ou mesmo um efeito quase que colateral e/ou inevitável de uma guerra (Moura, 2017, p. 80), levou tempo para que o estupro pudesse ser reconhecido efetivamente como um crime de guerra.

O estupro, como forma de sofrimento à vítima e mesmo sua mutilação, é entendido como meio de submeter ao derrotado não apenas uma derrota bélica, uma humilhação e destruição territorial física, mas uma derrota moral. Embora estejamos falando de uma cidade que não está em conflito bélico, é importante que entendamos que o estupro de mulheres e meninas de Juarez como forma de impor sofrimento e dominação está longe de ser apenas uma mera casualidade, pois é *uma tática de guerra*, e “a literatura feminista foi a primeira a traçar as conexões entre violência sexual e história da guerra, assim como as feministas foram as primeiras a lutar para transformar o estupro da vida cotidiana em matéria de importância pública” (Moura, 2017, p. 82).

O sentido de violação, subalternidade e das sistemáticas de violência contra as mulheres na América Latina como uma *arma de guerra colonial* exige das teorias feministas a tarefa de aprofundar ainda mais não apenas as críticas aos direitos humanos, mas, a partir dessa crítica, olhar para o seu próprio espelho. No sentido delineado por María Lugones, trata-se de entender, nos processos de violência contra as mulheres de Ciudad Juarez, a conexão entre colonialidade do poder e colonialidade de gênero⁷ e, ao mesmo tempo, “criar análises críticas do feminismo hegemônico, precisamente por ele ignorar a interseccionalidade das relações de raça/classe/sexualidade/gênero” (Lugones, 2020). Ainda, Ochy Curiel dirá que “o viés colonial e androcêntrico segue sendo característica desse pensamento” (Curiel, 2019) e as teorias feministas hegemônicas não permitem empreender que aquelas que não correspondem ao *paradigma da modernidade universal*, marca também da história eurocêntrica dos direitos humanos, são justamente aquelas que, “a partir de sua subalternidade, a partir de sua experiência situada, têm dirigido um novo discurso e uma prática política crítica e transformadora” (Curiel, 2019).

Entendo, portanto, que os sentidos dos feminicídios de mulheres e meninas em Ciudad Juarez nos permitem dizer que as práticas de defesa dos direitos humanos das mulheres e, conseqüentemente, de sua dignidade, precisam estar ancoradas na afirmação da dignidade de povos historicamente relegados ao esquecimento. No que concerne as mulheres, os corpos violados sexualmente, torturados e mortos de Juarez nos passam

⁷ O uso das expressões colonialidade do poder e colonialidade de gênero, de formas distintas, remetem as contribuições de Aníbal Quijano e María Lugones respectivamente. Lugones (2020), no entanto, a partir do conceito de Quijano de colonialidade do poder, aprofunda as discussões sobre decolonialidade conformando o que ela denomina de colonialidade de gênero. Em Quijano, conforme irá explicar María Lugones, o poder estará estruturado “em relações de dominação, exploração e conflito entre atores sociais que disputam o controle dos quatro âmbitos básicos da vida humana: sexo, trabalho, autoridade coletiva e subjetividade/intersubjetividade, seus recursos e seus produtos” (Lugones, 2020). Portanto, o poder capitalista, eurocêntrico e global estará organizado, conforme explica Quijano, em dois eixos específicos: a colonialidade do poder e a modernidade. São esses eixos, precisamente, que orientam a ordem capitalista global a partir da criação da ideia de raça e, com ela, explica Lugones, “uma guinada profunda, um giro, que reorganiza as relações de superioridade e inferioridade estabelecidas por meio da dominação” (Lugones, 2020). Ao acunhar o conceito de colonialidade de gênero, Lugones expande a ideia de colonialidade de poder elaborada por Quijano e desconstitui uma ideia hegemônica de gênero. As contribuições de Lugones encontram-se com a teoria da interseccionalidade para a análise decolonial de gênero, enfatizando que “a interseccionalidade revela o que não conseguimos ver quando categorias como gênero e raça são concebidas separadas uma da outra” (Lugones, 2020).

uma mensagem clara a quem é negado o direito de ser humana, o direito de existir em sua dignidade plena.

Considerações finais

As ideias apresentadas no presente artigo, ao analisar a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre os feminicídios ocorridos em Ciudad Juarez entre os anos de 1993 e 2009, apresentam como proposta delinear uma história das práticas de feminicídios na América Latina a partir de conceitos como necropolítica e a crítica decolonial feminista à construção dos direitos humanos.

Assim, a análise do caso *Campo Algodonero vs. México*, nos permite concluir que os sentidos da construção do conceito de feminicídio na América Latina precisa retirar a categoria de gênero de um isolamento teórico para ampliar o escopo de análise sobre as diversas formas de violência contra as mulheres. A misoginia, observada isoladamente, não apresentará os resultados esperados para o combate à violência contra as mulheres em território latino.

O conceito de necropolítica, que relaciona, contemporaneamente, o aprimoramento de tecnologias de morte produzidas ainda na plantation, na colônia e no apartheid, nos permite observar como esses mecanismos se reproduzem nas mortes de mulheres e meninas em Juarez e como passado em presente se fundem, dialeticamente, na forma neoliberal de Estado e nos mecanismos de crescimento e controle do crime organizado naquela cidade.

Sendo Ciudad Juarez uma cidade fronteiriça com os Estados Unidos, os mecanismos de controle econômico e subjugamento estatal a acordos internacionais de livre comércio e sua expansão em uma forma de globalização neocolonialista e desigual, fica evidente que o aprofundamento das desigualdades sociais e econômicas que permeiam a construção do território daquela cidade é um dos elementos propulsores para a disputa de poder do crime organizado e para a conivência/ausência estatal que

deixam mulheres e meninas abandonadas a própria sorte e vitimizadas pela violência sexual e pela tortura.

O silêncio do Estado e as diversas violações dos direitos humanos daquelas mulheres e meninas me permite pensar, sem respostas definitivas, que impunidade e a negligência andam juntas. Essa prática estatal não é uma abstração, mas uma forma de manutenção de privilégios econômicos e que, ao mesmo tempo, mantém mulheres e meninas em lugares subalternos e invisíveis.

As ideias aqui delineadas permitem também concluir que a ideia de feminicídio, que nasce a partir de uma aproximação com o conceito de genocídio, precisa ser pensado a partir de perspectivas teóricas decoloniais de análise histórica e sociológica, retirando esse tema do lugar-comum das discussões jurídico-penais para transportá-lo para um novo sentido de defesa dos direitos humanos das mulheres e de sua dignidade humana, um sentido de luta política contra o patriarcado, o racismo, o sexismo e a hetenormatividade hegemônica. Fortalecer os movimentos de mulheres a partir dessa perspectiva nos permite pensar em novas formas de proteção e fortalecimento das pautas de defesa dos direitos humanos para além do direito penal.

Referências

CARVALHO, Rayann K. Massaud de. **Colonialidade, decolonialidade e transmodernidade: para um direito situado na periferia**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: caso Gonzalez et al. “Campo Algodonero” v. México, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt. Acesso em 03/06/24.

CURIEL, Ochy. Crítica pós-colonial a partir das práticas políticas do feminismo antirracista. **Revista de Teoria da História** — Volume 22, Número 02, dezembro de 2019 Universidade Federal de Goiás — ISSN: 2175 – 5892.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

- BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. 1º ed. São Paulo: Boitempo, 2018.
- GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Organização Flávia Rios, Márcia Lima. 1º ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
- LAGARDE, Marcela. **El feminicidio, delito contra la humanidad**. In: feminicidio, justicia y derecho. Comisión Especial para Conocer y Dar Seguimiento a las Investigaciones Relacionadas con los feminicidios em la República Mexicana y a la Procuración de Justicia Vinculada, 2005.
- LUGONES, María. **Colonialidade e gênero**. In: Pensamento feminista hoje. Org: Heloisa Buarque de Hollanda. 1º ed. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2020.
- MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Traduzido por Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições, 2018.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte**. Traduzido por Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.
- MOURA, Samantha Nagle Cunha de. **Estupro como crime de guerra – lições sobre direito, feminismo e vitimização**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2017.
- PIRES, Thula. **Direitos Humanos traduzidos em pretuguês**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 (Anais eletrônicos). Florianópolis, 2017.
- Russel, Diana E. H. **Definicion de feminicidio y conceptos relacionados**. In: feminicidio, justicia y derecho. Comisión Especial para Conocer y Dar Seguimiento a las Investigaciones Relacionadas con los feminicidios em la República Mexicana y a la Procuración de Justicia Vinculada, 2005.
- SEGATO, Rita. **Cenas de um pensamento incômodo: gênero, cárcere e cultura em uma visada decolonial**. Tradução Ayelén Medail... [et al.]. 1º ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2022.
- SEGATO, Rita. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 13(2): 256, maio-agosto/2005.
- VERGÈS, Françoise. **Uma teoria feminista da violência**. Traduzido por Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2021.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Colonialismo e direitos humanos: apontamentos para uma história criminoso do mundo**. Tradução Sergio Lamarão. 1º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2023.
- SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, [s.l.], v. 1, n. 2, p. 77-99, jul./dez. 1995.
- PASINATO, Wânia. “Feminicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos pagu** (37), julho-dezembro de 2011.

A autora

Elita Isabella Morais Dorvillé de Araújo Autor em negrito

Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP

Recebido em 06/2024 • Aprovado em 07/2024 • Publicado em 08/2024